## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.461/2016/Plenário-TCE/AC

**NATUREZA DO FEITO:** Processo n° 20.162.2015-10-TCE

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Estado

do Acre - COHAB, exercício de 2014.

**RESPONSÁVEIS:** Senhores Carlos Alberto Santiago de Melo e Arnete Souza

**Guimarães Batista** 

**RELATOR:** Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

> Prestação de Contas. Companhia de Habitação do Estado do Acre - COHAB. Falhas e irregularidades apontadas na análise técnica. Irregularidade. Multa aos gestores e ao responsável pela contabilidade. Notificação. Cientificação à

DAFO. Comunicação ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por julgar irregulares as Contas da Companhia de Habitação do Estado do Acre - COHAB, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo. Diretor Presidente e da Senhora Arnete Souza Guimarães Batista, Diretora Administrativa e Financeira, em face das seguintes falhas e irregularidades apontadas na análise técnica: a) atendimento parcial das exigências estabelecidas no inciso III do Anexo VIII da Resolução TCE/AC nº 087/2013, em face das inconsistências apresentadas no Relatório Circunstanciado: b) divergência de R\$ 5.269,14 (cinco mil. duzentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos); c) ausência do registro contábil do almoxarifado nas demonstrações financeiras da Companhia, no montante de R\$ 25.332,59 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos); d) manutenção de numerário em moeda corrente no Caixa da Companhia, no valor de R\$ 10.450,15 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), infringindo as normas estabelecidas no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 164, § 3º da Constituição Federal; e) não quitação de obrigações referentes a encargos e contribuição do exercício em análise, onerando as despesas da Companhia com a incidência de juros e multa; f) falhas apresentadas no Relatório Circunstanciado, em face da sua elaboração sem a observância das exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 87/2013; g) aquisição de material de escritório, expediente, consumo e outros, através de suprimento de fundos, bem como aceite de documentos em desconformidade com o art. 213 do Decreto nº 008/98 - RICMS; e h) pagamento de diárias ao motorista da Companhia com valores diferentes, sendo que o local das viagens, o motivo e quantitativo das diárias são idênticos; 2) imputar multa no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) à

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Senhora Arnete Souza Guimarães Batista e no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Manoel Wanes Machado Peres — Contabilista, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades e falhas acima apontadas; 3) notificar o atual gestor, para que observe a legislação vigente por ocasião da concessão de suprimentos de fundos e pagamentos de diárias; 4) científicar à DAFO para apurar eventual responsabilidade do gestor, por ocasião da Instrução das Contas da Companhia relativas ao exercício de 2015, quanto ao pagamento de juros e/ou multas por atrasos nos recolhimentos de encargos da Companhia não quitados no exercício de 2014, devendo, ainda, quantificá-los; 5) comunicar ao MPE em face do desiquilíbrio fiscal apontado, por se tratar de empresa dependente, em face do que dispõe o art. 359-D do Código Penal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 17 de março de 2016

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC